



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$
A 3.ª série . . . . .	» 80\$

SEMESTRES	
Semestre . . . . .	130\$
» . . . . .	48\$
» . . . . .	48\$
» . . . . .	48\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$0;  
de mais de duas páginas 3\$0 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Rectificações** ao decreto n.º 16:818, que dá nova redacção aos artigos 81.º, 83.º e 97.º do regulamento dos novos processos de arqueações, aprovado pelo decreto n.º 11:022.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portarias n.ºs 6:143 e 6:144** — Fixam as taxas para conversações nos postos telefónicos públicos de Paúl do Mar e Fajã da Ovelha, concelho da Calheta, e de Leiria, Pombal, Batalha e Pôrto de Mós.

**Portaria n.º 6:145** — Aumenta de duas unidades a dotação de telefonistas da estação central telefónica do Pôrto.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 16:836** — Aprova o regulamento do Ministério da Instrução Pública.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 107, de 14 de Maio de 1929, inserindo o seguinte diploma:

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 16:835** — Promulga a organização do Ministério das Colónias.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

**Rectificações** à nova redacção dos artigos 81.º, 83.º e 97.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 9 de Fevereiro de 1925, aprovada por decreto n.º 16:818, de 4 de Maio de 1929

No *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 4 de Maio de 1929, p. 1095, col. da direita, linha 9.ª a contar de baixo, onde se lê:

$$b_{n+1} = \frac{3nA}{L} - (b_1 + 4b_2 + 2b_3 + \dots + 4b_n) \dots (1)$$

deve ler-se:

$$b_{n+1} = \frac{3nA}{L} - (b_1 + 4b_2 + 2b_3 + \dots + 4b_n) \dots (1)$$

Na p. 1096, col. da esquerda, lin. 3.ª, a contar da mesma, onde se lê:  $b_{n+1}$ , deve ler-se:  $b_n$ .

Na mesma p. e col., lin. 12.ª a contar, de baixo, onde se lê:

$$\frac{A_n}{2} = \frac{L}{n} \frac{(b_1 + 4b_2 + 2b_3 + \dots + 2b_n - 1 + 4b_n + b_{n+1})}{3}$$

deve ler-se:

$$\frac{A_n}{2} = \frac{L}{n} (b_1 + 4b_2 + 2b_3 + \dots + 2b_{n-1} + 4b_n + b_{n+1})$$

Na mesma p. col. da direita, linha 2.ª, a contar de cima, onde se lê: «o valor de  $n$  será igual a 2», deve ler-se: «o valor de  $n$  será sempre igual a 2».

Direcção Geral da Marinha, 7 de Maio de 1929. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

### Portaria n.º 6:143

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Paúl do Mar e Fajã da Ovelha, concelho da Calheta, distrito do Funchal, e que às conversações originárias dos mesmos postos sejam applicadas as taxas seguintes:

Fajã da Ovelha para Paúl do Mar. . . . .	1\$00
Fajã da Ovelha e Paúl do Mar para Calheta	2\$00
De Fajã da Ovelha e Paúl do Mar para qualquer outra localidade, as taxas applicáveis a Calheta, para idênticas conversações, aumentadas de 1\$.	

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos)

**Portaria n.º 6:144**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos públicos de Leiria, Pombal, Batalha e Pôrto de Mós, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

**De Leiria para:**

Caldas da Rainha, Óbidos e Bombarral . . .	3\$00
Alcobaça, Aljubarrota, Alfeizerão e S. Martinho do Pôrto . . . . .	2\$50
Pombal, Batalha e Pôrto de Mós . . . . .	1\$00

**De Pombal para:**

Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, S. Martinho do Pôrto e Alfeizerão . . . . .	3\$50
Alcobaça e Aljubarrota . . . . .	3\$00
Batalha e Pôrto de Mós . . . . .	2\$00

**Da Batalha e Pôrto de Mós para:**

Caldas da Rainha, Óbidos e Bombarral . . .	2\$50
S. Martinho do Pôrto e Alfeizerão . . . . .	2\$00
Alcobaça e Aljubarrota . . . . .	1\$00

De Batalha e Pôrto de Mós entre si . . . . . 1\$00

**De Leiria, Pombal, Batalha e Pôrto de Mós para:**

Tomar e Torres Novas . . . . .	3\$00
Outras estações do distrito de Santarém . .	3\$50
Estações do distrito de Coimbra . . . . .	3\$50
Lisboa e estações dos distritos de Aveiro e Viseu . . . . .	4\$50
Outras estações do distrito de Lisboa . . .	4\$00
Estações dos distritos de Setúbal, Pôrto, Braga, Castelo Branco e Portalegre, com excepção de Arronches e Elvas . . . . .	5\$00
Elvas e Arronches . . . . .	6\$00
Viana do Castelo e Vila Real . . . . .	7\$00

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

**Portaria n.º 6:145**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da Estação Central Telefónica do Pôrto seja aumentada de duas unidades.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Secretaria Geral

**Decreto n.º 16:836**

Tendo o decreto n.º 16:729, de 13 do corrente, incorporado no Ministério da Instrução Pública todos os ser-

viços do ensino técnico até então pertencentes aos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura e tendo sido além disso o referido Ministério reorganizado pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro deste ano, torna-se absolutamente necessário regulamentar os seus serviços e fixar o quadro do seu pessoal; e por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1929.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

**TÍTULO I****Da classificação geral dos serviços e sua organização**

Artigo 1.º O Ministério da Instrução Pública comprehende-se dos seguintes serviços:

- 1.º — Gabinete do Ministro;
- 2.º — Conselho Superior de Instrução Pública (C. S. I. P.);
- 3.º — Secretaria Geral (S. G.);
- 4.º — Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico (D. G. E. S.);
- 5.º — Direcção Geral do Ensino Técnico (D. G. E. T.);
- 6.º — Direcção Geral do Ensino Primário e Normal (D. G. E. P.);
- 7.º — Inspeção Geral do Ensino Primário e Normal (I. G. E. P.);
- 8.º — Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física (I. S. E.);
- 9.º — Junta de Educação Nacional (J. E. N.);
- 10.º — Comissão Orientadora do Ensino Secundário (C. O. E. S.);
- 11.º — Comissão de Educação Popular (C. E. P.).

§ único. Para o serviço interno do Ministério e suas dependências os organismos acima referidos serão, em regra, indicados pelas iniciais, conforme o presente artigo.

Art. 2.º Funciona junto do Ministério da Instrução Pública a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a cargo da qual está toda a contabilidade do Ministério.

Art. 3.º O Gabinete do Ministro da Instrução Pública terá o seguinte pessoal:

Um chefe de Gabinete e dois secretários.

§ único. O chefe de Gabinete e os dois secretários a que se refere este artigo são da livre escolha de cada Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.º Ao Gabinete do Ministro da Instrução Pública compete:

a) Auxiliar o Ministro em tudo o que diga respeito a assuntos do Ministério e regular as relações daquela entidade com as diferentes repartições;

b) Fazer a correspondência do Gabinete;

c) Organizar a publicidade;

d) Dirigir os serviços de informações aos interessados e ao público em geral.

Art. 5.º O Conselho Superior de Instrução Pública funcionará nos termos do respectivo regulamento.

Art. 6.º A Secretaria Geral competem os seguintes assuntos:

a) O inventário da mobília e demais haveres do Ministério;

b) Todos os processos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal do Ministério;

c) Os termos de posse, os diplomas de funções públicas e cadastro do referido pessoal;

d) Fiscalização do serviço do pessoal menor do Ministério;

e) Requisições de telefones e sua distribuição, nos termos da legislação aplicável;

f) Requisições de transportes, quando devidamente ordenadas;

g) Todos os encargos e expediente que não estejam a cargo de qualquer das Direcções Gerais;

h) Realização de todos os contratos em que intervenha o Ministério da Instrução Pública, e bem assim a fiscalização e liquidação de todas as contas do Ministério, para o que é indispensável o visto do secretário geral;

i) A guarda do cofre e dos selos do Ministério;

j) Conservação e catalogação da biblioteca e arquivo do Ministério;

k) Processamento das fôlhas de vencimentos de todo o pessoal do Ministério;

l) A correspondência e execução das deliberações e a guarda do arquivo da Comissão de Educação Popular;

m) Estatística geral e publicações;

n) A publicação do *Boletim Oficial* do Ministério da Instrução Pública;

o) Quaisquer outras atribuições que lhe tenham sido ou venham a ser fixadas em diplomas oficiais.

§ 1.º O *Boletim Oficial* do Ministério da Instrução Pública será trimestral e, além da legislação escolar portuguesa, publicará artigos pedagógicos de autores nacionais e estrangeiros, bibliografia pedagógica, estatística escolar, legislação estrangeira que se julgue conveniente transcrever e quaisquer outras informações que interessem ao ensino e ao professorado.

§ 2.º A redacção do *Boletim* estará a cargo de um professor nomeado pelo Governo, o qual perceberá por esse serviço a gratificação mensal de 400\$, livre de quaisquer descontos.

§ 3.º Todas as bibliotecas dos estabelecimentos de ensino superior ou secundário dependentes do Ministério da Instrução Pública, bem como as das escolas normais e as secretarias das inspecções escolares, são obrigadas a assinar o referido *Boletim*.

§ 4.º Os artigos pedagógicos originais poderão ser pagos, devendo o preço ser estipulado pelo redactor do *Boletim* e sancionado pelo Ministro.

Art. 7.º Anexa à Secretaria Geral e dela dependente funcionará a Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 8.º O inspector de sanidade escolar continuará a perceber os mesmos vencimentos que no orçamento actual lhe competiam como adjunto, cabendo-lhe a exclusiva

responsabilidade das informações que lhe forem solicitadas por qualquer das Direcções Gerais.

Art. 9.º A Direcção Geral de Ensino Superior, Secundário e Artístico compreende duas repartições:

a) Repartição do Ensino Superior e Artístico;

b) Repartição do Ensino Secundário.

Art. 10.º São extintas a Repartição do Ensino Superior e a Repartição do Ensino Artístico e é criada a Repartição de Ensino Superior e Artístico.

§ único. O chefe da Repartição do Ensino Superior e Artístico será nomeado chefe da Repartição do Ensino Superior e Artístico e o chefe da Repartição do Ensino Superior ficará na situação de adido.

Art. 11.º A Repartição do Ensino Superior e Artístico terá quatro secções, competindo a cada uma delas, respectivamente, os seguintes assuntos:

À 1.ª Secção:

1.º Universidades:

a) Matrículas, inscrições e transferências de alunos;

b) Exames;

c) Todos os assuntos de carácter pedagógico relativos ao ensino universitário;

2.º Bólsas de estudo; pensionistas do Estado no estrangeiro; viagens de estudo dos professores;

3.º Congressos e conferências;

4.º Academias, sociedades científicas e literárias;

5.º Serviços astronómicos e meteorológicos;

6.º Serviço da hora legal;

7.º Estatística escolar.

À 2.ª Secção:

Nomeações, transferências, exonerações, licenças e aposentações; concursos para assistentes e professores; diplomas de funções públicas; museus etnológicos e arqueológicos; cadastro do pessoal dos estabelecimentos dependentes desta secção e da 1.ª

À 3.ª Secção:

Teatro Nacional de Almeida Garrett; Conservatório Nacional de Teatro; Conselho Teatral; Teatro de S. Carlos; Conservatório Nacional de Música; Conselho de Arte Musical; pensionistas do Estado para música e canto; cadastro do pessoal dos estabelecimentos dependentes desta secção.

À 4.ª secção:

Bibliotecas eruditas, bibliotecas populares e arquivos; propriedade literária e artística; Escolas de Belas Artes; pensionistas de escultura, pintura e arquitectura; Conselho Superior de Belas Artes; Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra; museus artísticos, nacionais e regionais; cadastro do pessoal dos estabelecimentos dependentes desta secção.

Art. 12.º A Repartição do Ensino Secundário terá três secções, competindo a cada uma delas respectivamente os seguintes assuntos:

À 1.ª Secção:

Movimento do pessoal dos liceus; diplomas de funções públicas.

À 2.ª Secção:

Organização dos liceus e respectiva legislação; vencimentos; matrículas e propinas; frequência es-

colar; exames; acção disciplinar; concurso de professores; bôlsas de estudo; orçamentos; livros de ensino; nomeações de reitores; ensino secundário e particular; inspecções; estatística; certidões.

### À 3.ª Secção :

Cadastro; diuturnidades; redução do serviço obrigatório dos professores.

Art. 13.º A Direcção Geral do Ensino Técnico compreende duas Repartições :

a) Repartição do Ensino Industrial e Comercial, pela qual correm os assuntos respeitantes aos estabelecimentos do ensino comercial e industrial e seus anexos;

b) Repartição do Ensino Agrícola, pela qual correm os assuntos respeitantes aos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e seus anexos.

Art. 14.º A Repartição do Ensino Industrial e Comercial tem duas secções, competindo a cada uma delas respectivamente os assuntos seguintes :

#### À 1.ª Secção :

Organização dos institutos ou escolas industriais ou comerciais e respectiva legislação; criação, transformação ou supressão de escolas dessa natureza; vencimentos; matrículas e propinas; frequência escolar; exames; acção disciplinar; concursos de professores; orçamentos; livros de ensino; nomeação de directores; certidões; estatística escolar; museus; exposições.

#### À 2.ª Secção :

Movimento do pessoal das referidas escolas; diplomas de funções públicas, licenças; cadastro do pessoal.

Art. 15.º A Repartição do Ensino Agrícola tem duas secções, competindo a cada uma delas respectivamente os assuntos seguintes :

#### À 1.ª Secção :

Organização das escolas agrícolas e veterinárias e respectiva legislação; criação, transformação ou supressão de escolas dessa natureza; vencimentos; matrículas e propinas; frequência escolar; exames; acção disciplinar; concursos de professores; orçamentos; livros de ensino; nomeações de directores; certidões; estatística escolar.

#### À 2.ª Secção :

Movimento do pessoal das referidas escolas; diplomas de funções públicas; licenças; cadastro do pessoal.

Art. 16.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal compreende duas Repartições :

a) Repartição Pedagógica do Ensino Primário e Normal;

b) Repartição do Pessoal Primário e Normal;

Art. 17.º A Repartição Pedagógica do Ensino Primário e Normal tem duas secções, competindo a cada uma delas, respectivamente, os assuntos seguintes :

#### À 1.ª Secção :

Orientação pedagógica; horários e distribuições de serviço; recenseamentos escolares; estatística; fiscalização do ensino; qualificação de serviço (recursos); ensino normal; ensino infantil; ensino especial; ensino livre; reclamações; lei n.º 1:754; construções escolares e subsídios; donativos e legados; escolas móveis: sua criação e transferência e nomeação de pessoal.

### À 2.ª Secção :

Expediente geral; orçamentos; criação, conversão, transferência e extinção de escolas; cursos nocturnos; exames; assistência escolar; rendas de casa e subsídios vários; pretensões e reclamações diversas.

Art. 18.º A Repartição do Pessoal Primário e Normal tem três secções, competindo a cada uma delas, respectivamente, os assuntos seguintes :

#### A 1.ª Secção :

Expediente geral; nomeações, transferências, reintegrações, exonerações e licenças; acção disciplinar, reclamações.

#### À 2.ª Secção :

Aposentações; diuturnidades; cadastro do pessoal; diplomas.

#### À 3.ª Secção :

Escolas normais; escolas complementares; inspectores; qualificação de serviços; vencimentos.

Art. 19.º A Comissão Orientadora do Ensino Secundário funciona nos termos do respectivo regulamento.

§ único. Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, a Comissão Orientadora do Ensino Secundário considera-se equivalente ao extinto Conselho de Inspeção do Ensino Secundário.

Art. 20.º É extinta a comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário, transitando as respectivas funções para a Comissão Orientadora do Ensino Secundário, nos termos do seu regulamento.

Art. 21.º A Comissão de Educação Popular funcionará nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º A Comissão de Educação Popular reunirá, pelo menos, duas vezes por mês e será presidida pelo inspector geral do ensino primário e normal, que terá voto de qualidade.

§ 2.º Dos seus trabalhos apresentará a Comissão de Educação Popular, de três em três meses, um relatório ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 22.º Todos os trimestres haverá, pelo menos, uma reunião do director geral do ensino primário e normal, que será o presidente, do chefe da Repartição Pedagógica, do inspector geral do ensino primário e normal, e dos seus dois adjuntos, para trocarem impressões sobre assuntos que interessem ao referido ensino.

§ único. Nessas reuniões se tomará conhecimento dos relatórios da Comissão de Educação Popular e de quaisquer outros relatórios ou trabalhos que interessem ao ensino primário.

## TÍTULO II

### Do pessoal e suas atribuições

#### CAPÍTULO I

##### Do pessoal

Art. 23.º O pessoal do Ministério da Instrução Pública será o seguinte :

- a) O Ministro da Instrução Pública;
- b) Um chefe do Gabinete e dois secretários;
- c) Três directores gerais;
- d) Seis chefes de repartição;
- e) Um inspector de sanidade escolar e educação física e um sub-inspector de gymnástica;

- f) Treze primeiros oficiais;
- g) Dozo segundos oficiais;
- h) Trinta terceiros oficiais;
- i) Um chefe do pessoal menor;
- j) Um sub-chefe do pessoal menor;
- k) Um *chauffeur*;
- l) Nove primeiros contínuos;
- m) Quinze segundos contínuos;
- n) Dois correios e um guarda-portão.

Art. 24.º A Secretaria Geral terá o seguinte pessoal:

- a) Um secretário geral;
- b) Um chefe da Secretaria Geral;
- c) Um segundo oficial;
- d) Quatro terceiros oficiais.

§ 1.º Tanto as dactilógrafas efectivas como as contratadas ficarão dependentes da Secretaria Geral, devendo prestar serviço nas repartições onde, por determinação ministerial, forem colocadas.

§ 2.º Todo o pessoal menor ficará dependente da Secretaria Geral, devendo o secretário geral distribuí-lo pelos diferentes serviços do Ministério conforme as respectivas necessidades.

Art. 25.º A Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico compete o seguinte pessoal:

- a) Um director geral;
- b) Dois chefes de repartição;
- c) Cinco primeiros oficiais;
- d) Quatro segundos oficiais;
- e) Nove terceiros oficiais.

Art. 26.º O pessoal da Direcção Geral do Ensino Técnico será o seguinte:

- a) Um director geral;
- b) Dois chefes de repartição;
- c) Três primeiros oficiais;
- d) Três segundos oficiais;
- e) Sete terceiros oficiais.

Art. 27.º Será o seguinte o pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal:

- a) Um director geral;
- b) Dois chefes de repartição;
- c) Três primeiros oficiais;
- d) Quatro segundos oficiais;
- e) Nove terceiros oficiais.

Art. 28.º O pessoal da Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física será o seguinte:

- a) Um inspector de sanidade escolar e educação física;
- b) Um sub-inspector de gymnástica;
- c) Um primeiro oficial, devendo desempenhar estas funções o actual chefe de secção;
- d) Um terceiro oficial.

Art. 29.º O Ministro poderá, em caso de necessidade, mandar prestar serviço da sua especial competência nas repartições do Ministério e durante um período não excedente a um ano quaisquer funcionários d'ele dependentes.

Art. 30.º Os directores gerais serão de nomeação do Governo, em comissão, nos termos seguintes:

a) O director geral do ensino superior, secundário e artístico será nomeado de entre os professores catedráticos do ensino superior;

b) O director geral do ensino técnico será nomeado de entre os professores ordinários ou primeiros assistentes das escolas superiores dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico;

c) O director geral do ensino primário e normal será nomeado de entre os professores efectivos do ensino superior, secundário, normal primário e primário e inspectores do ensino primário.

§ único. Nenhum professor do ensino secundário, nor-

mal primário ou primário poderá exercer o cargo de director geral sem ter, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 31.º O lugar de secretário geral será exercido por aquele dos directores gerais que for indicado pelo Ministro.

§ único. O secretário geral será substituído nos seus impedimentos por um dos outros directores gerais designado pelo Ministro.

Art. 32.º O director geral será substituído nos seus impedimentos por um chefe de repartição por ele proposto e nomeado pelo Ministro.

Art. 33.º Os chefes de repartição e o inspector de sanidade escolar e educação física serão de nomeação do Governo, em comissão, nos termos seguintes:

a) O chefe da Repartição do Ensino Superior e Artístico será um professor ou assistente do ensino superior ou um professor do ensino secundário;

b) Os chefes das Repartições do Ensino Industrial e Comercial e do Ensino Agrícola serão nomeados de entre os primeiros assistentes do quadro das escolas superiores dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico;

c) O chefe da Repartição do Ensino Secundário será nomeado de entre os professores efectivos do ensino secundário;

d) O chefe da Repartição Pedagógica Primária será nomeado de entre os professores efectivos do ensino primário ou normal primário ou de entre os inspectores do ensino primário;

e) O inspector de sanidade escolar e educação física será nomeado de entre os médicos escolares, podendo também a nomeação recair num médico que se tenha especializado de maneira notável em assuntos de sanidade escolar ou de educação física.

§ único. Nenhum assistente do ensino superior ou professor do ensino secundário ou primário poderá exercer o cargo de chefe de repartição sem ter, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 34.º O lugar de chefe de Repartição do Pessoal Primário será provido por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os funcionários cuja categoria não seja inferior à de primeiros oficiais.

Art. 35.º As comissões a que se referem os artigos 30.º e 33.º terão a duração de cinco anos e poderão ser renovadas, não podendo ser dadas por findas antes de terminar aquele prazo, a não ser que o funcionário tenha incorrido em qualquer das penas disciplinares dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

Art. 36.º Os professores, directores gerais ou chefes de repartição, enquanto desempenharem estas funções, não terão regência de aulas, ficando todavia com direito aos vencimentos de categoria, que como professores ou assistentes lhes competiam nos termos da legislação em vigor, e terão uma gratificação mensal livre de quaisquer descontos, que será de 1.500\$ para os directores gerais e de 1.000\$ para os chefes de repartição.

§ 1.º A nomeação de um professor de ensino superior ou assistente para qualquer das comissões a que se referem os artigos 30.º e 33.º determina, na respectiva Faculdade ou escola e na secção ou grupo a que o nomeado pertence, abertura de vaga correspondente.

§ 2.º Logo que seja dada por finda a comissão de serviço a que se referem os artigos 30.º e 33.º o professor ou assistente que a tenha desempenhado regressará no quadro da sua Faculdade ou escola, prestando serviço na situação de supranumerário, com os seus vencimentos de categoria e exercício e com direito a ser provido na primeira vaga que ocorrer no grupo a que pertence.

§ 3.º Aos professores nomeados para desempenhar as comissões de serviço a que se referem os artigos 30.º e 33.º do presente decreto será contado o tempo das referidas comissões para efeitos de diuturnidade e redução de serviço obrigatório.

Art. 37.º Aos directores gerais e chefes de repartição, bem como aos vogais da Comissão Orientadora do Ensino Secundário e ao redactor do *Boletim* do Ministério da Instrução Pública, serão mantidas todas as gratificações quando em gozo de licença concedida nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 38.º As primeiras nomeações para os cargos de chefes das Repartições do Ensino Industrial e Commercial e do Ensino Agrícola serão feitas por escolha do Ministro da Instrução Pública, independentemente das disposições dos artigos 30.º e 33.º, mas entre diplomados pelas escolas superiores dependentes daquela Direcção Geral e podendo recair em funcionários do Ministério da Instrução Pública ou de qualquer outro.

§ único. Aos funcionários estranhos ao Ministério da Instrução Pública, nomeados nos termos deste artigo, bem como ao director geral do ensino técnico nomeado nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:729, de 13 de Abril de 1929, serão abonados por este Ministério, além das gratificações referidas no artigo 36.º, os seus vencimentos, excepto o chamado vencimento de exercício correspondente às respectivas funções do Ministério a que pertencem, sendo-lhes aplicada a doutrina do § 2.º do artigo 12.º do decreto acima referido.

Art. 39.º Os primeiros ou segundos oficiais que desempenharem as funções de chefe de secção terão a gratificação mensal de 2428.

§ 1.º O primeiro official chefe de secção da Secretaria Geral passa a ter a designação de chefe de Secretaria Geral, conservando os seus vencimentos actuais de primeiro official e a gratificação de chefe de secção.

§ 2.º De futuro o lugar de chefe da Secretaria Geral será provido por concurso de provas públicas entre os primeiros officiais do Ministério de Instrução Pública com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e ao nomeado competirão vencimentos e gratificações iguais aos que constam do § 1.º deste artigo.

Art. 40.º Os lugares de primeiros officiais do Ministério da Instrução Pública são providos por concurso de provas públicas, ao qual só podem concorrer os segundos officiais que tenham pelo menos o quinto ano dos liceus, que tenham dado provas de assiduidade e não tenham incorrido nas penas disciplinares dos n.ºs 5.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

Art. 41.º Os lugares de segundos e terceiros officiais serão desempenhados por funcionários contratados por um ano, considerando-se esses contratos renovados se, mediante proposta fundamentada do respectivo director geral, o Ministro assim o entender.

§ 1.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais segundos e terceiros officiais à promoção por concurso ou por antiguidade nos termos da legislação vigente, devendo estes funcionários ter preferência sobre quaisquer outros de igual categoria para as vagas a que puderem concorrer nas repartições do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º Para o provimento dos lugares de terceiros officiais serão de preferência contratados os indivíduos que, à data da publicação do decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, já fôsem ou tivessem sido funcionários contratados deste Ministério e que os directores gerais julguem em condições de poderem exercer aqueles cargos.

§ 3.º Enquanto as dactilógrafas do Ministério da Instrução Pública se mantiverem ao serviço do Ministério

nessa qualidade não será provido o número correspondente de terceiros officiais.

Art. 42.º As promoções a que se refere o § 1.º do artigo anterior serão feitas, metade por antiguidade e metade por concurso de provas públicas, nas respectivas classes, sendo as primeiras por antiguidade, devendo ser excluídos destas últimas os funcionários que tenham tido outra promoção há menos de um ano.

Art. 43.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*, serão organizados pelos directores gerais do Ministério da Instrução Pública e submetidos à aprovação do Ministro os programas dos concursos de provas públicas a que se referem os artigos 39.º, 40.º e 42.º, devendo fazer-se a sua publicação no *Diário do Governo* logo que sejam aprovados.

Art. 44.º Todos os funcionários que constituem o quadro do pessoal menor serão contratados por um ano, considerando-se esses contratos renovados enquanto não forem renunciados.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários dessa categoria.

Art. 45.º Os funcionários a que se referem os artigos 41.º e 44.º descontarão para a Caixa de Aposentação importância igual à que descontam os funcionários efectivos de igual categoria e poderão aposentar-se com pensão idêntica à daqueles se tiverem prestado serviço durante o tempo necessário, nos termos da legislação applicável.

Art. 46.º Quando se der uma vaga em qualquer das repartições do Ministério da Instrução Pública ou em serviços d'ele dependentes, deverá ser posta a concurso dentro de quinze dias se tiver de ser provida por esse meio, e em qualquer hipótese o seu provimento não poderá demorar mais de três meses.

§ único (transitório). Todas as vagas actualmente existentes em serviços dependentes do Ministério da Instrução Pública deverão ser postas a concurso dentro do prazo de dez dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

Art. 47.º (transitório). Em diploma ou diplomas especiais será feita pelo Ministro da Instrução Pública a distribuição dos funcionários deste Ministério pelos diferentes serviços de acôrdo com as disposições dos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do presente decreto.

Art. 48.º Os vencimentos dos funcionários do Ministério da Instrução Pública são aqueles que estão fixados na legislação actualmente em vigor, quando isso não seja contrariado por qualquer disposição do presente decreto.

Art. 49.º Mantém a sua categoria e vencimentos o actual chefe de secção da Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física e as dactilógrafas effectivas do Ministério da Instrução Pública.

## CAPÍTULO II

### Atribuições do pessoal

Art. 50.º Ao secretário geral compete:

- a) Realizar e assinar todos os contratos que disserem respeito ao Ministério;
- b) Superintender na policia do Ministério e do respectivo pessoal menor;
- c) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério;
- d) Fazer lavrar e assinar os autos de posse e as declarações de fidelidade que todos os empregados devem prestar, nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910;
- e) Conceder licença, até trinta dias em cada ano, aos funcionários dependentes da Secretaria Geral.

Art. 51.º Aos directores gerais compete :

a) Receber toda a correspondência da respectiva Direcção Geral, fazê-la distribuir e assinar o expediente;

b) Distribuir pelas suas repartições, conforme a oportunidade e as conveniências do serviço, o pessoal e o expediente que estão sob a sua guarda e responsabilidade;

c) Conceder licença aos seus subordinados até trinta dias em cada ano;

d) Corresponder-se directamente com todas as repartições dependentes de qualquer Ministério e com as demais autoridades da República, à excepção dos Ministros de Estado, Câmara Legislativa e agentes diplomáticos ou consulares;

e) Submeter a despacho do Ministro todos os assuntos que devem ser superiormente resolvidos, interpondo sempre, por escrito, o seu parecer acerca da resolução que tenha de ser tomada;

f) Despachar todos os assuntos que resultem da execução restrita das leis e regulamentos em vigor e ainda todos aqueles que, envolvendo o decêro dos estabelecimentos dêle dependentes e o prestígio do ensino, exijam uma resolução urgente;

g) Promover a aquisição e permuta de quaisquer obras e publicações de manifesta utilidade para a administração do ensino;

h) Advertir ou repreender os funcionários dependentes da sua Direcção Geral, participando ao Ministro as faltas que excederem a sua competência disciplinar;

i) Prestar ao Ministro todos os esclarecimentos e informações que por êste lhe sejam pedidos;

j) Autorizar a saída de processos de qualquer das suas Repartições, mas somente por ordem escrita do Ministro;

k) Passar diplomas e certidões e assinar os diplomas de funções públicas;

l) Regular e fiscalizar o serviço das suas Repartições, inteirando-as, por meio de notas de serviço, das inovações ou modificações que julgue convenientes para seu melhor funcionamento, e bem assim esclarecer quaisquer disposições legais ou regulamentares;

m) Determinar as inspecções sanitárias a todos os estabelecimentos dêle dependentes e sempre que as julgar necessárias;

n) Propor ao Ministro a publicação de quaisquer trabalhos relativos ao ensino que mereçam ser divulgados;

o) Propor ao Ministro as medidas de carácter geral tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ único. Quando as inspecções a que se refere a alínea m) dêste artigo envolvam o percebimento de qualquer gratificação ou ajuda de custo, pelo motivo de se realizarem fora de Lisboa, torna-se necessário despacho ministerial que as autorize.

Art. 52.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das repartições a seu cargo.

Art. 53.º Todos os estabelecimentos dependentes das direcções gerais do Ministério corresponder-se hão sempre, e em todos os casos, com o respectivo director geral.

Art. 54.º Os directores gerais podem escolher um funcionário da sua direcção para lhes servir de secretário.

Art. 55.º Aos chefes de repartição compete:

a) Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-lo, interpondo, sempre que lhes seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar;

b) Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;

c) Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e pres-

tar sobre êles as respectivas informações, sempre que o director geral o determine;

d) Advertir os empregados da sua repartição quando o julgue necessário e participar superiormente quaisquer infracções que não esteja na sua alçada punir;

e) Informar o director geral da marcha dos processos e bem assim de quaisquer incidentes que porventura surjam na secção dos serviços a seu cargo;

f) Propor ao director geral a organização das secções da sua repartição e bem assim quaisquer alterações que julguem conveniente ao bom funcionamento do serviço.

Art. 56.º Compete aos primeiros oficiais e chefes de secção:

a) Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que lhes forem distribuídos e responder pelos serviços que lhes competirem;

b) Substituir os chefes de repartição nos seus impedimentos.

Art. 57.º Aos segundos e terceiros oficiais compete: substituir, por ordem de antiguidade, quando o Ministro não determine o contrário, os primeiros e segundos oficiais, respectivamente, e desempenhar os serviços da repartição que pelo chefe da mesma lhe forem incumbidos.

Art. 58.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Registrar no livro da porta os requerimentos e os despachos que sobre êlos incidirem;

2.º Fazer seguir a correspondência que do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral ou das direcções gerais lhe fôr remetida;

3.º Cumprir as ordens do secretário geral, e bem assim as dos directores gerais, em tudo o que fôr relativo ao serviço a seu cargo;

4.º Ter sob sua guarda os artigos do expediente, satisfazendo as requisições que lhes forem feitas pelo secretário geral ou pelos directores gerais;

5.º Dirigir e vigiar o serviço de limpeza e asseio do edificio, pelos quais é responsável;

6.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos contínuos, correios e serventes, participando à Secretaria Geral as faltas que encontrar.

Art. 59.º Os contínuos, correios e serventes são subordinados ao chefe do pessoal menor e desempenham os serviços que por êste lhes forem determinados.

Art. 60.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos do serviço o uniforme seguinte:

Boné de pano azul, com pala de pulimento e a parte inferior circundada por um galão de sêda preta da largura de 0<sup>m</sup>,35, tendo na frente, em bordadura a fio de ouro, o emblema da República Portuguesa entre duas palmas.

Jaquetão de pano azul, com duas abotoaduras paralelas de quatro botões cada uma na frente, dois botões na parte inferior de cada manga e a costura das costas fechada até abaixo.

Os botões serão de metal dourado, tendo em relevo cinco quinas circundadas por palmas, devendo os das mangas ter dimensões inferiores aos da frente.

Como distintivo usarão, em cada um dos lados da gola, bordadas a fio de ouro: o sub-chefe do pessoal menor, três estrêlas; os primeiros contínuos, duas e os segundos contínuos uma.

Colete de pano azul, sem gola, com uma abotoadura de cinco botões, iguais aos das mangas do jaquetão.

Calça de pano azul, direita.

Durante o verão será permitido o uso de casaco, colete e calça de cotim cinzento, de feitios iguais aos do colete e calça de pano azul, devendo o colete

de cotim cinzento ter uma abotoadura de cinco botões de cêr alvadia.

Os fardamentos são fornecidos anualmente pelo Ministério a todo o pessoal menor. Correio: Fardamento em uso actualmente.

### TÍTULO III

#### Do tempo de serviço e das faltas e licenças

Art. 61.º Os trabalhos ordinários do Ministério da Instrução Pública começam às onze horas e terminam às dezassete.

§ 1.º O chefe do pessoal menor e mais empregados menores devem comparecer sempre no Ministério uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem prévia permissão do respectivo director geral.

Art. 62.º Os empregados do Ministério assinam, logo que entrem, o livro do ponto da sua Repartição.

§ 1.º Vinte minutos depois da hora para a entrada dos empregados é encerrado o ponto e os respectivos livros serão imediatamente entregues aos directores gerais.

§ 2.º O Ministro poderá dispensar da assinatura do livro do ponto os empregados que, pela natureza do serviço que desempenham, não possam comparecer no Ministério à hora regulamentar.

Art. 63.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta.

Art. 64.º A justificação das faltas e a concessão de licenças, bem como as aposentações, demissões, suspensões e demais castigos dos funcionários do Ministério continuam a regular-se pelas disposições vigentes que não forem contrariadas pelas disposições d'este decreto.

### TÍTULO IV

#### Da ordem e processo do serviço

Art. 65.º Em cada repartição haverá os livros necessários para se notar a entrada de todos os documentos que lhe forem distribuídos e bem assim o respectivo andamento.

§ 1.º Cada livro de entrada tem um índice alfabético, em que se faz referência aos números dos assuntos e nomes dos indivíduos, autoridades e corporações que nêles figurarem.

§ 2.º As notas da primeira entrada terão um número de ordem, sob o qual será registado todo o movimento consequente.

§ 3.º Nenhum documento será apresentado ao Ministro sem nota ou sinal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgência.

§ 4.º Todos os processos terão uma capa onde se inscrevam os documentos de que constam;

§ 5.º Nenhum assunto poderá ser levado a despacho ministerial sem que nêle se encontre devidamente lançada a informação do director geral ou de quem o substitua durante o seu impedimento.

§ 6.º Exceptuando as informações de requerimentos, que poderão ser lançadas sobre estes, todas as informações serão escritas em fôlha especial, onde se note o assunto informado de modo claro e nítido.

Art. 66.º Todos os documentos e informações relativas a um mesmo negócio serão notados com o número de ordem que esse negócio tiver no livro de entradas, e andarão sempre reunidos, não só durante o expediente, mas também quando baixarem ao arquivo, onde serão guardados em pastas uniformes com rótulos indicativos dos anos, livros e números de ordem que tiverem.

Art. 67.º As autoridades e repartições subordinadas ao Ministério da Instrução Pública, nos officios que dirigirem aos directores gerais do mesmo Ministério sobre assuntos já por êle tratados, devem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordinadas ao Ministério da Instrução Pública devem ter escrito à margem o extracto do seu conteúdo; à margem também, mas no fundo da página serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiarem os mesmos officios ou notas.

Art. 68.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 69.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais de um objectivo ou pretensão.

Art. 70.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministro não se restituem aos interessados, que todavia podem tirar dêles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões nêles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos e requerimentos só se entregarão aos interessados quando êles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso porém de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença do recibo do interessado ou de pessoa para êsse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição poderá ser determinada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 71.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebam ou expeçam.

§ único. São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo* ou os que forem publicados em boletins officiais do Ministério, dos quais todavia se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

Art. 72.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é proibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores.

§ único. Dos requerimentos não lançados da caixa ou não enviados à repartição pelo Gabinete do Ministro não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

Art. 73.º Não terão andamento os requerimentos que se refram a mais de um negócio, que compreenderem mais de uma pretensão, que não forem explicitos na exposição de negócio e pretensão de que tratem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo porém os requerentes ser informados desta falta com a maior urgência.

Art. 74.º Não se poderá, seja sob que pretexto fôr, deixar de aceitar e dar andamento rápido a qualquer requerimento recebido no Ministério da Instrução Pública ou a êle enviado por intermédio de qualquer estabelecimento dêle dependente ou pelo correio, desde que esteja nas condições regulamentares.

Art. 75.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários ou procuradores, nem de informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 76.º Toda a correspondência será feita à máquina e bem assim os relatórios e mais peças escritas que são feitos no Ministério.

Art. 77.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, incluindo telegramas, bem como dos relatórios e mais peças escritas, se tirarão pelo menos duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a que pertencer.

Art. 78.º As minutas de todos os officios expedidos do Ministério, que sejam de natureza a estabelecer doutrina nova ou a interpretar leis ou regulamentos deverão ter o visto do Ministro e serão arquivados com esse visto.

Art. 79.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegráficamente sobre assuntos officiais com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 80.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá entrar ali sem licença do respectivo chefe de serviço.

Art. 81.º Ninguém poderá permanecer nos corredores do Ministério, mesmo que seja empregado público, a não ser por assuntos de serviço. O chefe do pessoal menor é responsável pela policia dos corredores.

Art. 82.º Qualquer assunto deve estar devidamente informado e preparado para despacho do director geral ou do Ministro da Instrução Pública dentro de trinta dias, a contar da data do registo da entrada.

§ 1.º As reclamações e concursos preferirão a todos os outros assuntos.

§ 2.º Quando tiver de ser ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública o Ministro fixará o prazo dentro do qual o Conselho deverá emitir o seu parecer.

Art. 83.º Preparado o processo deverá ser apresentado imediatamente a despacho do director geral, se fôr da alçada d'este, ou ao primeiro despacho ministerial, e, se não puder ser despachado nessa ocasião, será levado sempre a todos os despachos até ser resolvido.

§ 1.º Juntamente com os processos levados a despacho do director geral ou do Ministro irá sempre uma relação de todos elles, que no comêço do despacho será conferido e rubricado respectivamente pelo director geral ou pelo Ministro.

§ 2.º Quando houver qualquer demora em resolver um assunto devido ao facto de não ter podido ser dado despacho pelo Ministro, este, para ilibar de responsabilidades os seus subordinados, assim o deve declarar por escrito no documento em que despachar.

§ 3.º Ao despacho do director geral ou do Ministro deve ser dada execução dentro de oito dias, a contar da data em que foi proferido.

Art. 84.º No caso do não cumprimento das disposições dos artigos 82.º e 83.º, os funcionários responsáveis incorrem pela primeira vez na pena do n.º 3.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913; pela segunda vez na do n.º 4.º e e por quaisquer outras na do n.º 5.º do citado regulamento, se, nos termos d'este, não fôr julgada applicável outra mais grave, e tudo isto independentemente da responsabilidade que lhes possa caber por perdas e danos que causarem.

§ único. Os interessados e seus advogados ou procuradores podem requerer certidões dos registos no livro de porta e nos livros de entrada das repartições e essas certidões serão passadas à custa dos interessados no prazo de oito dias.

Art. 85.º (transitório). Os processos actualmente pendentes deverão ser preparados no prazo de vinte dias para efeitos dos artigos 82.º e 83.º do presente decreto.

Art. 86.º Nenhum processo sairá de qualquer repartição sem que, no lugar que elle devia ocupar, fique a re-

quisição da entidade que a fez, ainda que se trate do Gabinete do Ministro.

§ 1.º Quando o processo voltar á repartição, será restituída a requisição devidamente assinada pelo empregado a quem elle fôr entregue e que deverá verificar se falta qualquer documento.

§ 2.º O empregado que entregar qualquer processo sem receber em troca a competente requisição em devida forma será responsável pelo extravio do processo ou de qualquer documento que d'ele fizesse parte.

§ 3.º O funcionário responsável pelo extravio de qualquer processo ou documento incorre na pena de suspensão pela primeira vez e na de demissão em caso de reincidência.

Art. 87.º Consideram-se como juntas a qualquer processo as certidões que, requeridas no devido tempo e com pedido expresso do requerente para essa junção, não tenham podido ser passadas dentro do prazo em que o requerente delas precisava.

Art. 88.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação atender o público com a maior solícitude e prontidão, devendo todos considerar que são elles que estão ao serviço do público e não este às ordens d'elles.

Art. 89.º Dentro do prazo de um ano a contar da data da publicação d'este decreto deverá estar organizado em todas as repartições do Ministério da Instrução Pública o cadastro de todo o pessoal delas dependente e que não esteja reformado ou aposentado. Dêsse cadastro deverá constar o nome do funcionário, idade, naturalidade, filiação, estado, lugares que tenha exercido e comissões de serviço que tenha desempenhado, diuturnidades que lhe tenham sido concedidas e respectivas datas, bem como as datas das nomeações, exonerações, louvores e distincções que haja merecido, queixas contra elle dadas e procedimentos contra elle havidos por faltas cometidas, com indicação de todos os *Diários do Governo* de que todos esses factos constem.

§ 1.º Do cadastro dos professores primários deverá também constar a frequência da escola em que estiverem collocados e o número de alunos que tiverem apresentado anualmente a exame com bom resultado, desde a data da sua primeira nomeação como professores, devendo ser rigorosamente excluidos d'esse número os alunos que porventura tenham sido apresentados a exame por elles, mas habilitados por outros.

§ 2.º Logo que qualquer empregado tome posse, a autoridade ou chefe respectivo enviará à Direcção Geral, devidamente preenchido, o questionário que deve ser formulado com os dizeres necessários para as notas do cadastro.

§ 3.º As repartições do Ministério da Instrução Pública, sempre que nos processos da sua competência encontrem matéria que deva ser notada no cadastro do pessoal, darão as competentes notas ao empregado encarregado daquelle serviço, para que este as lance na fôlha respectiva com referência aos livros e repartições em que correrem os processos.

§ 4.º Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação, instruir-se há a informação respectiva com as indicações constantes do respectivo cadastro do pessoal.

§ 5.º O cadastro do pessoal do Ministerio será organizado pela Secretaria Geral.

Art. 90.º Para facilitar a organização do cadastro serão enviados a todos os funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública questionários devidamente organizados, que elles terão de preencher dentro do prazo de trinta dias, que poderá ser prorrogado por outros trinta, devendo ser depois essas declarações devidamente verificadas.

§ único. Quando se verificar que são falsas as decla-

rações feitas por qualquer funcionário, ser-lhe há instaurado imediatamente processo disciplinar.

Art. 91.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu Gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou dele dependente, quando em serviço no Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 92.º (transitório). A Repartição dos Monumentos

Nacionais e a Secção das Construções Escolares, enquanto dependerem do Ministério da Instrução Pública, continuarão a funcionar nos termos da legislação vigente à data da publicação deste decreto.

Art. 93.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.